

PROCESSO - A.I. N° 279757.0049/12-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (P&G)
RECORRIDA - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (P&G) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0001-05/13
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 26.12.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0495-13/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Reconhecido o argumento do autuado, cabendo a exclusão da exigência relativa ao exercício de 2008. Mantido o débito relativo ao exercício de 2009. Infração parcialmente caracterizada. A homologação dos valores recolhidos em decorrência de lançamento de ofício não compete a este Conselho de Fazenda Estadual, e sim ao Setor de Cobrança da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, na decisão de base tendo sido recomendada a homologação dos valores efetivamente recolhidos pelo autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração n° 279757.0049/12-0, lavrado em 29/06/2012 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$421.070,70, acrescido das multas de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor histórico total de R\$23.667,24, em razão de treze irregularidades, das quais apenas a imputação 01 é objeto dos dois recursos:

INFRAÇÃO 1. Omissão de saída de produto acabado tributável apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria prima. Consta, na descrição da imputação, que o apurado está conforme demonstrativos de Auditoria de Estoques e Mapa de Produção referente ao produto acabado “*Linear AB Sulfonic Acid*” (Ácido Alquisulfônico), partes integrantes do Auto de Infração, cujas cópias foram entregues ao autuado. ICMS no valor de R\$136.370,75, acrescido da multa de 70%.

Às fls. 95 a 102 o autuado impugnou parcialmente a imputação 01 do lançamento de ofício, reconhecendo as demais.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 168 e 169 acolhendo as alegações defensivas e reduzindo de R\$136.370,75 para R\$21.154,77 o débito relativo à imputação 01, valor relativo à omissão apurada no exercício de 2009.

O autuado, às fls. 172 e 173, apresentou planilha informando o pagamento do quanto reconhecido, incluído o montante de R\$21.154,77, relativo à imputação 01.

Nas fls. 182 e 183v, consta extrato de pagamento emitido pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ referente ao débito reconhecido pelo contribuinte.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0001-05/13, às fls. 187 a 192. Em seu voto, quanto à infração objeto dos recursos assim se expressa o digno Relator:

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 13 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o sujeito passivo reconhece integralmente as infrações 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, bem como reconhece parcialmente a infração 1, especificamente em relação ao exercício de 2009.

No que tange as infrações reconhecidas pelo sujeito passivo, verifico que foram imputadas atendendo ao devido processo legal, cabendo a procedência das mesmas.

No que tange a parcela impugnada, relativa à infração 1, concernente ao exercício de 2008, ficou demonstrado pelo impugnante, com o reconhecimento integral da autuante, que de posse da documentação entregue ao autuado, após a autuação, o mesmo verificou existir erro cometido pelo autuante na transcrição da quantidade do produto LAB, no mês de dezembro de 2008, do livro de Registro de Inventário, e também do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, para o demonstrativo de Auditoria de Estoque.

Ocorreu uma transcrição incorreta do saldo da quantidade do produto acabado Linear AB, em 31/12/2008, de 25.171kg (fls.10 e 11) quando o correto é 191.284kg (fl. 28). A diferença entre essas quantidades resulta, exatamente em 166.113kg, que é a diferença exigida. Os valores transportados dos referidos livros fiscais, partes integrantes (em cópia) às fls.28 a 34 confirmaram o erro cometido.

Assim, corrigido o erro no demonstrativo de Auditoria de Estoques, nenhuma quantidade de LAB ou valor a título de omissão de saídas de produtos acabados há para ser reclamado, concernente ao exercício de 2008.

A infração 1 é retificada de R\$ 136.370,75, para R\$ 21.154,77, valor este último referente apenas à omissão apurada no exercício de 2009, portanto, deve ser excluída a exigência verificada no exercício de 2008, acolhendo integralmente, portanto, a única contestação apresentada pelo impugnante.

Diante do exposto, em consonância com o autuante e com o autuado, cabe a manutenção parcial da infração 1, restando o valor a ser exigido apenas quanto ao exercício de 2009, no valor de R\$ 21.154,77, exatamente o valor reconhecido pelo impugnante quanto à aludida infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99. Constou, na Resolução da Decisão de base, a recomendação de homologação dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Às fls. 204 a 210 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual relata fatos do processo e aduz que a JJF, embora tendo reconhecido o quanto alegado por ele, contribuinte, quanto à improcedência parcial da imputação 01, reduzindo o valor originariamente lançado de ofício, e também tenha expressado o entendimento quanto ao pagamento parcial do Auto de Infração, convalidando o valor pago quanto à parte controversa, não procedeu à homologação do valor efetivamente recolhido por ele, sujeito passivo.

Conclui pedindo que o Recurso Voluntário seja recebido e provido para o fim de se homologar o pagamento parcial no que tange aos valores controversos, os quais foram devidamente quitados.

Representante da PGE/PROFIS emite Parecer às fls. 245 e 246 aduzindo, em apertada síntese, que o contribuinte pede a homologação dos valores efetivamente recolhidos, não se insurgindo contra o mérito do julgamento, e conclui opinando pelo improvisoamento do Recurso Voluntário interposto. O teor do Parecer é ratificado em Despacho à fl. 247.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto no sentido de reexame da Decisão da 1^a Instância no que tange à infração 01, e de Recurso Voluntário interposto para o fim de este Conselho homologar os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Conforme exposto no Relatório que antecede este voto, quando da transcrição do voto objeto dos recursos, foi reconhecido, pelo Fisco, o argumento do autuado no sentido de que “Ocorreu uma transcrição incorreta do saldo da quantidade do produto acabado Linear AB, em 31/12/2008, de 25.171kg (fls.10 e 11) quando o correto é 191.284kg (fl. 28). A diferença entre essas quantidades resulta, exatamente em 166.113kg, que é a diferença exigida. Os valores transportados dos

referidos livros fiscais, partes integrantes (em cópia) às fls.28 a 34 confirmaram o erro cometido.”

Por este motivo foi excluída, do lançamento de ofício, a exigência relativa ao exercício de 2008, tendo sido mantida a cobrança relativa ao exercício de 2009. Por conseguinte, a imputação restou apenas parcialmente caracterizada.

Por outro lado, a respeito das ponderações e do pleito do contribuinte, observo que a homologação dos valores recolhidos em decorrência de lançamento de ofício não compete a este Conselho de Fazenda Estadual, e sim ao Setor de Cobrança da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte. Pontuo que na decisão de base foi recomendada a homologação dos valores efetivamente recolhidos pelo autuado.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologados, pelo setor de cobrança da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, os valores efetivamente recolhidos e, caso subsistam diferenças a recolher, seja intimado o autuado para efetuar o pagamento dos valores, porventura remanescentes, relativo ao débito tributário originalmente lançado de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0049/12-0, lavrado contra PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (P&G), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do valor total de R\$305.854,72, acrescido das multas de 60% sobre R\$195.582,51 e 70% sobre R\$110.272,21, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, VII, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$23.667,24, prevista no inciso IX do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2013

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS